



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 046, DE 20 DE SETEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, submeto à elevada apreciação e deliberação de Vossas Excelências, o anexo Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber, por doação, com encargos, áreas de terras e seus acessórios, e dá outras providências".

Como é do conhecimento de Vossas Excelências, o Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico, de que trata a Lei Complementar nº 52, de 20 de dezembro de 1991, e as autorizações contidas nos artigos 18, 20, e 21, das Disposições Constitucionais Transitórias, inseridas na Constituição Estadual, permitiram que o Poder Executivo criasse Unidades de Conservação das categorias de manejo do tipo Reserva Extrativista, Parque Estadual, Reserva Biológica e Floresta Estadual de Rendimento Sustentado, com a finalidade de preservar o meio ambiente.

No contexto das Unidades de Conservação mencionadas anteriormente, encontram-se, entre outras, várias situações de natureza jurídico-fundiários, envolvendo terras públicas federais incorporadas ao patrimônio da União Federal, por força de discriminação administrativa ou de arrecadação sumária, previstas na Lei nº 6.383, de 07 de dezembro de 1976 e, também, áreas patrimoniais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, adquiridas em virtude de desapropriação por interesse social, para fins de Reforma Agrária.

As referidas terras rurais de domínio da União Federal e da mencionada entidade autárquica, vale ressaltar, se situam na então faixa de 100 Km de largura, em cada lado do eixo das rodovias já construídas, em construção ou projetadas, a que se referiu a então vigente Lei nº 6.634, de 02 de maio de 1979, e se encontram, hoje, sob a administração do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, face a destinação que lhe seria dada na forma do art. 6º, da Lei nº 4.947, de 06 de abril de 1966, caso não houvesse sido afetadas para fins de proteção ambiental, sendo, portanto, necessária a sua transferência para o patrimônio do Estado.

Ressalte-se que a transferência das terras públicas cogitadas, decorre de compromisso firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA e o Estado de Rondônia, através de Convênio firmado com esse objetivo, em 28 de junho de 1995, devendo esta ocorrer a título gratuito, nos termos do Art. 5º, do Decreto-Lei nº 2.375, de 1987, porquanto, uma vez que afetadas para a preservação e a conservação do meio ambiente, atende os objetivos da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 - Estatuto da Terra -

1164
01. 71



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

(art. 18, letra h) e da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e os postulados de cunho social insertos nos artigos 186, inciso II e 225 e seus incisos e parágrafos da Constituição Federal.

Assim, a presente proposição tem por objetivo obter a autorização desse Poder Legislativo para que o Poder Executivo venha a receber em doação, as referidas terras públicas federais, destinadas à preservação e conservação do meio ambiente, ensejando, assim, a sua incorporação ao domínio do Estado, de acordo com previsão legal inserta no art. 5º e seus parágrafos do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987, e seus respectivos regulamentos Decretos Federais nºs 95.956, de 22 de abril de 1988 e 96.084, de 23 de maio de 1988 e legislação correlata.

Cumprindo esclarecer, por oportuno, que no propósito de promover a transferência das mencionadas terras públicas federais para o domínio do Estado, o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON, já iniciou junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA os entendimentos para esse fim, tendo sido elaborado Projetos Técnicos e respectivos relatórios, indicados os serviços de medição e demarcação topográficos, objetivando a delimitação dos perímetros das áreas e os trabalhos de vistoria rural necessários ao esclarecimento da situação fundiária das Unidades de Conservação, sendo a autorização legislativa ora proposta, exigência indispensável para a concretização da medida.

À luz de tais justificativas, fico certo de que o Projeto de Lei em tela merecerá a pronta acolhida e a conseqüente aprovação de Vossas Excelências.

Apraz-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 1996.

Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber por doação, com encargos, áreas de terras e seus acessórios, e dá outras providências..

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a receber por doação, com encargos, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária-INCRA, áreas de terras e seus acessórios, de domínio da União Federal, destinadas à implantação de Unidades de Conservação, no âmbito do Estado de Rondônia, criadas para preservar e conservar o meio ambiente, na forma da Lei.

Parágrafo único - O encargo de que trata o presente artigo, consiste na obrigação de manter as Terras rurais a serem recebidas em doação, exclusivamente para a finalidade a que destinam - implantação de Unidades de Conservação.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias junto aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, objetivando o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos alocados no orçamento do Estado, dentro da Programação Orçamentária do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-ITERON.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº112/96

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo Estadual a receber por doação, com encargos, áreas de terras e seus acessórios, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Autoriza o Poder Executivo a receber por doação, com encargos, áreas de terras e seus acessórios, e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA,
decreta:

Art. 1º - Fica o poder Executivo autorizado a receber por doação, com encargos, do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, áreas de terras e seus acessórios, de domínio da União Federal, destinadas à implantação de Unidades de Conservação, no âmbito do Estado, criadas para preservar e conservar o meio ambiente, na forma da lei.

Parágrafo único - O encargo de que trata o presente artigo, consiste na obrigação de manter as terras rurais a serem recebidas em doação, exclusivamente para a implantação de Unidades de Conservação.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias junto aos órgãos e entidades da administração Pública Federal, objetivando o cumprimento da presente Lei.

Art. 3º - Para as despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos alocados no orçamento do Estado, dentro da Programação Orçamentária do Instituto de Terras e Colonização de Rondônia - ITERON.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.